



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.137 - MS (2013/0217128-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **RENATO ROSA GOMES (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública decorrente da periculosidade do recorrente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa.
2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.
3. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora foi ocasionada pela quantidade de acusados e complexidade do feito como motivos determinantes do atraso na instrução, estando demonstrado que o curso processual, dentro do possível, segue sua normalidade, sendo por isso mesmo, plausível o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.
4. Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento, observando que o Juízo processante deverá dar celeridade no julgamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, com observação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.137 - MS (2013/0217128-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : RENATO ROSA GOMES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por RENATO ROSA GOMES, preso em flagrante e denunciado como incurso no crime previsto no art. 155, *caput* (cinco vezes), do Código Penal, impugnando o ato do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que denegou a ordem lá impetrada, que visava a obtenção da revogação da custódia cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, a inexistência dos requisitos autorizadores do art. 312, do CPP, e que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder a ação penal em liberdade, além de afirmar que a prisão perdura há mais de dez meses sem o encerramento da instrução criminal, o que caracteriza ilegalidade por excesso de prazo, postulando pela expedição de alvará de soltura.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 187/188).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.137 - MS (2013/0217128-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : RENATO ROSA GOMES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública decorrente da periculosidade do recorrente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa.
2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.
3. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora foi ocasionada pela quantidade de acusados e complexidade do feito como motivos determinantes do atraso na instrução, estando demonstrado que o curso processual, dentro do possível, segue sua normalidade, sendo por isso mesmo, plausível o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.
4. Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento, observando que o Juízo processante deverá dar celeridade no julgamento da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.137 - MS (2013/0217128-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : RENATO ROSA GOMES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O objeto deste recurso ordinário é que se reconheça a superação do prazo razoável da prisão sem a conclusão da instrução criminal.

Todavia, inexistente a ilegalidade apontada.

Extrai-se dos autos que o recorrente responde pela prática de cinco furtos, uma vez que os objetos subtraídos foram encontrados na posse de traficantes de drogas, havendo a conclusão aqueles objetos foram trocados por entorpecentes.

Consignou o acórdão que a custódia se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, diante da periculosidade do agente, demonstrada pela reiteração de sua conduta delitiva, ante a prática reiterada de crimes patrimoniais com idêntica circunstâncias, além de responder a outra ação penal, evidenciando personalidade tendente à prática de ilícitos, como se vê (fl. 147):

" Na espécie, adequada a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, pois a segregação cautelar está fundamentada na necessidade de resguardar a ordem pública. Ao paciente imputa-se a prática do crime do artigo 155, caput, c.c artigo 71, do Código Penal (por cinco vezes). O acusado após cometer cinco furtos, os objetos furtados foram encontrados em uma "boca de fumo", sendo constatado que o paciente os trocou por substância entorpecente, ocasião em que foram presos os corréu Manoela Pereira da Silva e Silvio Vilhalva Martins.

Em consulta ao SAJ, no dia 19.4.2013, às 15h46min, verifica-se que o paciente responde por outro processo por furto qualificado (autos nº 0000386-61.2012.8.12.0014).

Como bem delineado pela autoridade apontada como coatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às f. 111-113, "Renato Rosa Gomes, também, deve ter sua prisão, em flagrante, convertida, em prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, que tem finalidade de acautelar a sociedade e assegurar a credibilidade da justiça, ainda mais no presente caso, em que o indiciado reiteradamente pratica delitos contra o patrimônio (fls. 25 e 29) - sic.

A reiteração criminosa evidencia a periculosidade do agente e sua propensão a práticas delituosas, sendo necessária sua constrição para garantia da ordem pública."

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a decretação da prisão preventiva, baseada na garantia da ordem pública, revela-se plenamente válida quando pautada em elementos concretos emergentes dos autos, como é o caso.

A propósito, vale transcrever:

Habeas Corpus.

(...)

2. Alegada falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Não ocorrência. Necessidade de resguardar a ordem pública, ante a reiteração delitiva.

3. Ordem indeferida. (HC 105834, Relator(a): Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011)

Esta Corte Superior entende, por igual, que a contumácia na prática de condutas delituosas, é motivação suficiente para manter a decretação da segregação cautelar, conforme acórdão a seguir transcrito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO PROCESSANTE.

DECISUM IMPUGNADO POR MEIO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE. DECRETAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E QUALIDADE DAS DROGAS, ALÉM DE SIGNIFICATIVA APREENSÃO DE DINHEIRO (MAIS DE R\$ 09 MIL). PACIENTE QUE RESPONDE A VÁRIAS AÇÕES PENAIS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MAIS, DENEGADO.

1...

2. O acórdão vergastado demonstrou a pertinência da segregação preventiva sub judice, como forma de garantir a ordem pública, em razão dos fatos constantes dos autos - apreensão de certa quantidade e variedade de entorpecentes, dinheiro (mais de nove mil reais) e a necessidade de interrupção da atividade criminosa. O Paciente também responde a diversas ações penais (roubo, receptação, furto e lesão corporal), o que autoriza a manutenção da constrição cautelar, dado o risco concreto de reiteração delitiva.

4. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, no mais, denegada.

(HC 234.419/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013)

Cito outros interativos com o mesmo teor: HC 261.517/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013; RHC 29.078/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013.

Demais disso, o argumento de possuir condições pessoais favoráveis, se encontra pacificado neste Sodalício no sentido de que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la.

No que concerne à assertiva de excesso de prazo na finalização da instrução processual, não se ignora que ele está preso há, aproximadamente, um ano, sem que o fato caracterize, porém, constrangimento ilegal hábil a colocá-lo em liberdade.

O Tribunal *a quo*, ao justificar a prisão em destaque, fez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referência à quantidade de acusados, a necessidade de expedição de cartas precatórias e a complexidade do feito como motivos determinantes da demora na instrução, assinalando que *"na hipótese, o processo é composto por três réus, que foram presos no dia 18.8.2012. A denúncia foi recebida em 25.9.2012. O paciente foi citado em 24.10.12 e apresentou defesa prévia em 30.10.2012. Foi expedida carta precatória para citação da corré Manuela Pereira da Silva. A audiência de instrução e julgamento foi marcada para o dia 23.4.2013."*(fl. 147).

Registro que em consulta ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, obtive a informação de que aos 3.7.13, o Juízo da 1ª Vara Criminal de Maracaju/MS, deu continuidade à audiência de instrução e julgamento com a tomada de depoimento de uma testemunha e a inquirição do recorrente e de um corréu, estando pendente a juntada da carta precatória com o interrogatório da outra corré, portanto a instrução criminal está próxima do seu encerramento.

Desta forma, resta demonstrado que o curso processual, dentro do possível, segue sua normalidade, sendo por isso mesmo, plausível o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.

Esta Corte Superior, aliás, já se posicionou, no sentido de que a dilação do término do processo, pela natureza da *persecutio criminis*, visando a perquirição da verdade real e o exercício do contraditório e da ampla defesa, poder ser flexibilizada desde que observe o Princípio da Razoabilidade.

Em conformidade, o precedente:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 288, CAPUT, E 155, § 4º, INCISO II, NA FORMA DO 71, C.C. O 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA PERICULOSIDADE CONCRETA DOS PACIENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA SEGREGAÇÃO CAUTELAR E FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO PONTO, POR NÃO TER HAVIDO DESÍDIA DO JULGADOR NA CONDUÇÃO DO FEITO. PROCESSO-CRIME COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE INÚMERAS CARTAS PRECATÓRIAS.

ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

...

6. Não ocorre constrangimento ilegal se a relativa demora na formação da culpa, com o conseqüente excesso de prazo na segregação cautelar, não se dá em razão de desídia do Juízo Processante na condução do feito.

7. A documentação encartada aos autos revela a complexidade da ação penal instaurada contra os Pacientes e os demais Corréus.

8. Observa-se, ainda, que, além de intrincado, o feito é multitudinário, tendo sido necessária a expedição de diversas cartas precatórias, de forma a se concluir que se mostra razoável e proporcional o relativo retardo para a conclusão do processo-crime na hipótese.

9. Ausência de ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

10. Ordem de habeas corpus não conhecida. Recomendado ao Juízo processante, contudo, que envide todos os esforços para que a ação penal seja sentenciada com a urgência que a hipótese requer.

(HC 254.196/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013)

Com o idêntico entendimento, os seguintes julgados: HC 231.430/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013; HC 258.785/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, observando que o Juízo processante deverá dar celeridade no julgamento da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0217128-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 39.137 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14337020128120014 4002652-58.2013.8.12.0000/50000 4002652582013812000050000

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RENATO ROSA GOMES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	: SILVIO VILHALVA MARTINS
CORRÉU	: MANUELA PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com observação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.